

MANDADO DE SEGURANÇA 28.819 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - SINTFUB
ADV.(A/S) : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, ao qual neguei provimento, por entender que (i) o congelamento da base de cálculo da URP/89 na remuneração anterior ao advento da Lei 13.325/2016, determinado pelo Acórdão 2.169/2019-TCU-Plenário, está em consonância com a jurisprudência do STF; e que (ii) a absorção da referida verba por reajustes futuros encontra fundamento no entendimento firmado no tema 494 da repercussão geral.

Assentei, ademais, a impossibilidade do pagamento da referida rubrica aos servidores que ingressaram nos quadros da FUB após a prolação de mérito neste mandado de segurança, em 29.9.2023.

Após a oposição de embargos de declaração, em que se alega existirem contradições na decisão embargada e no qual se requer a concessão de efeitos infringentes para que seja reformada a decisão impugnada e deferido o pedido de cumprimento de sentença na forma pretendida pelo impetrante – qual seja: *“o pagamento do percentual de 26,05% sem qualquer absorção por reajustes futuros posteriores e a todos os servidores, sem distinção quanto à época de ingresso na instituição”* (eDOC 126/ID 8093747f, p. 4) –, o SINTFUB/DF peticionou nos autos, requerendo

MS 28819 / DF

a submissão do caso a métodos autocompositivos desta Corte.

Assim, informa ter sido realizada reunião institucional junto à Secretaria da Presidência da República, oportunidade em que teria havido manifestação de interesse na construção de uma solução dialogada para a questão, tendo sido, na oportunidade, suscitada a ideia de envio do feito ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

Pugna, assim, pela *“imediata submissão do presente feito ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos - NUSOL nos termos do ato Regulamentar 27/2023, a fim de que se viabilize, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo SINTFUB, mediação entre as partes com vistas à construção de solução adequada e consensual à controvérsia”* (eDOC 130/ID 0dc29244).

Ante o exposto, intimem-se as partes impetradas e os litisconsortes passivos para se manifestarem sobre o interesse em procedimento conciliatório, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente